

## **RESOLUÇÃO Nº 363, de 25 de fevereiro de 2014.**

EMENTA: Redefine a composição e atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE e dá outras providências.

**A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a necessidade de readequação da estrutura da CEJA, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 252, de 11 de dezembro de 2013, a qual alterou ainda o art. 33 do Código de Organização Judiciária de Pernambuco (Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007 - DOPE 22/11/2007), passando a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE a fazer parte dos Órgãos de Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 147 do Código de Organização Judiciária vigente;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública nos termos do disposto no art. 37 da Constituição da República, deve observar o princípio da legalidade, respeitando, na prática de atos administrativos, as atribuições formalmente estabelecidas;

**CONSIDERANDO** a prioridade absoluta para a política pública de atendimento à infância e juventude, preconizada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente (ONU), na Constituição Federal Brasileira, no seu art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 1990),

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE, com sede na Capital do Estado de Pernambuco, passa a ter sua estrutura e atribuições definidas nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** A CEJA/PE integra os Órgãos de Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, recebendo apoio técnico-administrativo da Coordenadoria da Infância e Juventude, a quem compete designar o local e horário de seu funcionamento.

**Art. 3º** A CEJA/PE velará para que, em todas as adoções internacionais realizadas no Estado de Pernambuco, sejam respeitados os princípios fixados nesta Resolução, com especial proteção e tutela aos interesses da criança e do adolescente, observando que nenhum procedimento de adoção para residentes e domiciliados no exterior, seja processado no Estado de Pernambuco sem a prévia autorização dessa Comissão.

**Parágrafo único.** A CEJA/PE deverá fomentar campanhas incentivando as adoções nacionais, bem como a viabilização do restabelecimento de vínculos familiares de crianças e adolescentes abrigados.

**Art. 4º** A CEJA/PE é composta:  
pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato;

**II** - pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato, que será o vice-presidente da Comissão; e

**III** - por quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto

às Varas com competência privativa em matéria da Infância e Juventude, da capital ou interior, indicados pelo Presidente do TJPE, ouvido o

Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** É obrigatória a intervenção de representante do Ministério Público em todos os procedimentos de competência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, sob pena de nulidade.

**Art. 5º** A função de membro da CEJA/PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

§ 1º O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CEJA/PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no inciso III do artigo antecedente desta Resolução.

§ 3º A presidência da Comissão será exercida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente, sendo-lhe garantido direito a voto.

§ 4º O Presidente escolherá, dentre os magistrados referidos no inciso III do art. 4º, o Secretário Executivo da CEJA/PE, com as atribuições previstas no Regimento Interno.

**Art. 6º** A CEJA/PE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**Parágrafo único.** Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA/PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção.

**Art. 7º** A Secretaria da CEJA/PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário ou postos à disposição deste Poder, lotados em setor específico da Coordenadoria da Infância e Juventude, com subordinação imediata ao Secretário Executivo desta Comissão.

**Parágrafo único.** As atribuições da Equipe de Apoio Técnico-Administrativo serão definidas no Regimento Interno da CEJA/PE.

**Art. 8º** Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco:

**I** - expedir laudo de habilitação, válido em todo território estadual, para os pretendentes à adoção, residentes e domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão, cujo conteúdo deverá conter obrigatoriamente:

**a)** a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

**b)** a data da Habilitação;

**c)** o número do registro do processo;

**d)** preferência do pretendente domiciliado no Brasil sobre os domiciliados no exterior, e, dentre esses, o candidato brasileiro sobre o estrangeiro;

**e)** que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;

**f)** que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

**g)** o prazo de validade do laudo de habilitação.

**II** - expedir certificados de continuidade e de conformidade nos pedidos de adoção internacional;

**III** - fiscalizar, coordenar e orientar a atuação no Estado de Pernambuco dos organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais;

**IV** - zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros de adotantes e adotáveis nas Comarcas do Estado, inclusive em relação aos prazos estipulados em Lei Federal, podendo, para tanto, consultar o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, em relação aos pretendentes à adoção, residentes no Brasil, e às crianças e adolescentes disponíveis para colocação em família substituta, em apoio às competências do juízo natural;

**V** - conhecer da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente na hipótese de adoção internacional em que o Brasil seja o país de acolhida, sempre que o pedido de habilitação dos adotantes houver sido processado em Pernambuco, comunicando o fato à Autoridade Central Administrativa Federal, determinando as providências necessárias à expedição do certificado de naturalização provisória;

**VI** - não conhecer os efeitos da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente, referente ao inciso anterior, na hipótese de restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior do adotado;

**VII** - comunicar, à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem, requerimentos formulados pelo Ministério Público, na hipótese do inciso anterior;

**VIII** - realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimentos de suas finalidades, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotandos;

**IX** - propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento no Estado das adoções por domiciliados no Brasil ou no exterior;

**X** - receber do Juízo, onde a criança encontra-se apta para ser adotada e inexistam pretendentes nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil a comunicação exigida na Convenção de Haia e, através do Certificado de Continuidade, repassá-la à Autoridade Central do país de domicílio do provável adotante, após verificar sua legalidade, dando ciência ao Juízo da adoção de todas as informações oriundas da autoridade estrangeira;

**XI** - prestar orientação forense aos serventuários da Justiça e magistrados atuantes na área da infância e juventude, nos processos relativos à adoção nacional e internacional, cadastramento de adotantes e adotandos e decretação de perda ou suspensão do poder familiar, notificando os juízes corregedores auxiliares e o quadro próprio de auditores quando verificar a necessidade de fiscalização e controle; e

**XII** - encaminhar, através de mídia magnética, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os dados personalizados relativos aos pretendentes à adoção, nacionais e estrangeiros, e das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e que se encontrem cadastrados no Estado de Pernambuco, para registro no Cadastro Nacional de Adoção; assim como os dados meramente estatísticos disponíveis sobre adoção para a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República.

**Parágrafo único.** Após expedido o Laudo de Habilitação, cabe à Comissão Estadual Judiciária de Adoção proceder com a inscrição, em cadastro próprio, do pretendente habilitado.

**Art. 9º** A CEJA/PE deferirá o pedido de habilitação do interessado se este revelar compatibilidade com a natureza da medida e oferecer ambiente familiar adequado.

**Art. 10.** A indicação do pretendente para adotar criança ou adolescente levará em conta, necessariamente, o melhor interesse destes últimos, observados os critérios de prioridade estabelecidos em Provimento do Conselho de Magistratura.

**Art. 11.** Na convocação do candidato domiciliado no exterior para realização de adoção internacional, além dos critérios de prioridade mencionada no artigo anterior, a CEJA/PE observará, necessariamente, os seguintes requisitos:

**I** - os domiciliados em países que ratificaram a Convenção de Haia relativa à proteção de crianças e à adoção internacional terão preferência sobre aqueles oriundos de países que apenas a assinaram; e

**II** - os candidatos domiciliados em países que assinaram a Convenção mencionada no item anterior terão preferência sobre aqueles oriundos de países que não participam do aludido sistema de controle das adoções internacionais.

§ 1º Na hipótese dos candidatos domiciliados no exterior formarem casal onde pelo menos um deles tenha a nacionalidade brasileira, fica assegurada a preferência sobre os demais pretendentes, observados os critérios relativos ao país de domicílio estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não havendo pretendentes à adoção domiciliados no Brasil inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, mas havendo candidatos domiciliado no exterior inseridos no cadastro da Comissão ou em módulo específico do CNA que vier a ser criado, a CEJA/PE só deverá tomar as providências cabíveis para convocação do pretendente, comunicando à respectiva Comarca, observadas as regras de prioridades definidas na forma do art. 10 desta Resolução.

**Art. 12.** Os atos praticados pela CEJA/PE são gratuitos e sigilosos, sem prejuízo de divulgação de seus objetivos e finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular no instituto da adoção.

**Art. 13.** O laudo referido no art. 8º, inciso I, será entregue diretamente ao habilitado, ao Organismo credenciado que o represente ou ao procurador legalmente constituído, mediante recibo, contemplado as cautelas para o seu uso, na forma que dispuser o Regimento Interno da Comissão.

**Art. 14.** Os Alvarás de Passaporte e Autorização de Viagem, expedidos no Juízo natural de adoção, após o trânsito em julgado da Sentença, serão, obrigatoriamente, instruídos com o Certificado de Conformidade expedido pela CEJA/PE, antes da utilização perante a Autoridade Central do país de acolhida, o Consulado do país de acolhimento ou a Polícia Federal Brasileira.

**Art. 15.** Sempre que na Comarca do adotando não existirem pretendentes interessados na sua adoção e, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA, não identificando candidato residente no Brasil para adotá-lo, o Juiz encaminhará à CEJA/PE todos os informes relativos à criança, através de formulário próprio (anexo I), juntamente com cópia da sentença que decretou a perda do poder familiar e certidão do seu trânsito em julgado, cabendo à Comissão identificar candidato internacional cadastrado para adoção, informando ao juízo de origem sobre as providências tomadas, no prazo máximo de 10(dez) dias.

**Art. 16.** Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude deverão remeter à CEJA/PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo as adoções deferidas e as sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as correspondentes certidões do trânsito em julgado.

**Art. 17.** A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Resolução, a edição do Regimento Interno da CEJA/PE.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Fica revogada a Resolução n. 237 de 15 de maio de 2008.

**DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**  
**Presidente**